



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007581/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente LUCIA SIQUEIRA SOARES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao tratamento do contribuinte, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 47/50 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário a seguir discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	572,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		429,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)		145,17
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	2.149,82
MULTA DE MORA		429,96
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)		545,62
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.271,57

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03 e 03, verso) que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 20 e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, § 2º, do RIR/1999.

A contribuinte foi cientificada em 23/07/2009 e apresentou, em 18/08/2009, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 24.

Quanto à glosa de compensação de imposto retido na fonte, afirma que está apresentando o contrato de aluguel, o registro do imóvel e o informe de rendimentos que demonstra que o IRRF foi descontado do aluguel para recolhimento pelo inquilino.

No que tange à glosa de despesas médicas, assinala que está apresentando os recibos de despesas odontológicas a que se refere o valor glosado.

Solicita prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa, motivada pela falta de comprovação da motivação dos pagamentos efetuados, uma vez não discriminada nos recibos e não apresentados elementos adicionais de prova.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Demonstrada a efetividade da retenção do imposto na fonte, correspondente a rendimentos declarados, restabelece-se a compensação informada na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 57/60, requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A contribuinte questiona apenas a glosa com as despesas com o profissional dentista João Francisco Salzani de Santis CRO 6187 no valor total de R\$ 2.080,00.

06 – O lançamento consta como fundamentos para a glosa o seguinte, fls. 06:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 2.080,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de R\$ 2.080,00, João Francisco Salzani de Santis, por falta de comprovação de que se trata de pagamento efetuado a título de despesas médicas.

07 – Por seu turno a decisão de piso fundamentou a manutenção da glosa da seguinte forma:

No presente caso, foi glosado o valor de R\$ 2.080,00, pago ao Sr. João Francisco Salzani de Santis, "por falta de comprovação de que se trata de pagamento efetuado a título de despesas médicas" (fl. 03).

A impugnante apresenta os recibos de fls. 23 e 24, os quais não são hábeis a comprovar a motivação dos pagamentos, porquanto consignado que são referentes a "Pg Parcela 1/1".

Assim, incumbiria à contribuinte instruir a sua defesa com elementos adicionais de prova, de modo a demonstrar que os pagamentos se referem a despesas médicas ou odontológicas.

Por conseguinte, não merece reparos o lançamento, no que se refere ao presente tópico.

08 – A recorrente junta com o recurso novos recibos de fls. 62/65 assinados pelo profissional dentista, em substituição dos recibos de fls. 31/33 e para contrapor as razões indicadas na decisão e piso os quais os recebo na forma do art. 16, § 4º “c” do Decreto 70.235/72.

9 – Em relação às despesas médicas com o profissional João Francisco Salzani de Santis CRO 6187 de fls. 58/70 entendo que passíveis de dedução, explico.

10 - Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifos nossos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

11 - A IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao tratar da comprovação dessas despesas, assim dispõe:

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

12 - Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

13 - Contudo, no caso concreto, citando decisão do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Amaral Azevedo no AC. nº 2201003.469 desta Colenda Turma, entendo que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, *verbis*:

"Temos que o recibo apresentado, inicialmente, não foi aceito por não conter detalhes relativos ao prestador do serviço. Em seguida, tal documento foi complementado de forma a não mais apresentar tal deficiência (fl. 2 e 62).

Naturalmente, tivesse a autoridade lançadora firmado sua convicção sobre a necessidade da glosa ou a autoridade julgadora de 1ª Instância lastreado sua manutenção na questão da não comprovação do efetivo pagamento da despesa, teria o contribuinte a oportunidade de apresentar a documentação comprobatória. Contudo, em momento algum tal exigência foi exposta, não fazendo sentido que, em sede de julgamento de 2ª instância, novos motivos sejam utilizados para a manutenção da exigência, o que importaria evidente prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

Não obstante tudo isso, penso que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço é instrumento que pode e deve ser utilizado de forma compatível com o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito. Portanto, entendo que não devemos lançar mão desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, em particular por corresponder a numerário que não justifique movimentação financeira documentada ou extraordinária.

No caso em comento, o contribuinte declarou rendimentos que ultrapassam os R\$ 132.000,00, sendo perfeitamente razoável considerar que ele possa ter efetuado o pagamento da despesa (R\$ 352,00) com recursos disponíveis em espécie, sem terem sido necessários saques ou transferências contemporâneas específicas. Ademais, os extratos apresentados pelo recorrente evidenciam saques nos dias anteriores ao apontado no recibo que seriam suficientes ao pagamento em dinheiro da despesa."

14 - Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerário que não justifica movimentação financeira extraordinária.

15 - Imbuído deste primado, de igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços médicos, os recibos emitidos em nome da Recorrente, posto que, nos valores em que foram emitidos, e com as informações trazidas (nome, CPF e número do registro profissional dos emitentes, além de nome da Recorrente), são razoáveis para indicar a realização de exames, atendimentos, intervenções ou tratamentos odontológicos comuns e rotineiros.

16 - Corroborar com este entendimento a Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013, que dirimiu situação para orientar as autoridades fiscais a considerarem o próprio contribuinte como beneficiário de serviços médicos prestados nas situações em que os recibos apresentados forem emitidos em seu nome, senão vejamos:

"Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT

Data: 30 de agosto de 2013

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COCAJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.”

17 - Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 e pela análise da DIRPF (fls. 39/43) for constatado que o contribuinte tem rendimento suficiente no ano, para pagamento de tais valores, entendendo ser razoável a sua recepção como comprovação do serviço prestado, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades, o que não é o caso.

18 – Portanto, aliado aos rendimentos declarados pela contribuinte, de acordo com a declaração de IRPF fls. 39/43, e os recibos mensais de fls. 62/65 em valores de R\$ 880,00 em 10/07/2006, R\$ 700,00 em 09/08/2006, R\$ 120,00 em 09/09/2006 e R\$380,00 em 07/12/2006, entendendo razoável a dedução das despesas odontológicas ao profissional João Francisco Salzani de Santis no valor anual de R\$ 2.080,00 uma vez que considero estes em valores apropriados à remuneração dos procedimentos odontológicos prestados a Recorrente. Assim, voto por restabelecer esta dedução.

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução da despesa odontológica no valor de R\$ 2.080,00 com o profissional João Francisco Salzani de Santis, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-007.825 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007581/2009-95